

*Extração de areias em terrenos de marinha.
Litígio judicial entre particulares. Intervenção
da União Federal.*

No requerimento de fls. 6, dirigido à D.S.P.U.-RJ, a firma JOSÉ ANTONIO ROSA, explorando o ramo da extração de minérios, em terreno localizado no Canto da Praia de Jaconé, 2.º Distrito de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, solicita sua regularização no cadastro daquela Delegacia, alegando existência de arruamento, dois barracões para materiais e administração e peneira de seleção. Pelas informações dos setores competentes se conclui que a interessada ali não está inscrita, nem como ocupante, nem como foreira, razão por que foi o pedido indeferido (fls. 6v), por falta de comprovação hábil.

2. Volta a peticionária e, às fls. 8, esclarece que a referida área "sofreu invasão por parte de terceiros, isto é, pelos IRMÃOS BARROSO LTDA. e MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.", razão pela qual a área é *litigiosa*, mas ocupada, de fato, pela peticionária, pedindo, portanto, seja sobrestado o seu pedido até solução do assunto, pelo Judiciário (fls. 8), face à certidão fotocopiada às fls. 9 (ação cominatória em curso no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Maricá-RJ, em que é autor JOSÉ ANTONIO ROSA e réus IRMÃOS BARROSO LTDA. e MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.).

3. Diante disso, a D.S.P.U.-RJ formulou a consulta, que se lê, às fls. 10, com os esclarecimentos de fls. 14 "no intuito de aprimorar o trabalho e acertar na apreciação de processos pendentes da decisão subalterna".

4. Para solução de tal consulta entendemos aconselhável transcrever o que consta, sobre o assunto, na instrução n.º 5.561-1-A, de dezembro de 1972, da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, transmitida, para conhecimento das Delegacias Regionais, pelo Ofício-Circular n.º 1, de 23.1.73, do S.P.U.:

“2.4 — EXTRAÇÃO DE AREIAS

2.4.1 — No caso de extração de areias do domínio marítimo, fluvial e lacustre do Brasil, isto é, das vias de água de caráter interestadual ou internacional, na forma da Constituição Federal, deverão as Capitânicas, Delegacias e Agências exigir do interessado um requerimento, dirigido ao Diretor de Portos e Costas, contendo a indicação precisa do local da retirada da areia, o processo a ser empregado, a qualidade do material a ser extraído e a finalidade da extração pretendida, instruído por uma planta de situação e localização da área onde se realizará a extração e dos pareceres favoráveis fornecidos pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis ou por uma de suas Inspetorias Fiscais e pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, quando se tratar de área de interesse dos citados órgãos, conforme especificado, no que couber, nos incisos V e VII do sub-item 2.2.2.”

(Os incisos V e VII, citados, dizem, respectivamente, o seguinte: “Parecer favorável do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis ou uma de suas Inspetorias Fiscais (quando a obra pretendida for um terreno marginal a porto ou via navegável, fluvial ou marítima), ou obra de arte sobre via navegável” e “Parecer favorável do Departamento de Obras de Saneamento (quando se tratar de obra em terreno marginal de porto ou via navegável, fluvial ou marítima”).

5. Quanto ao item *b* da consulta — “em se tratando de local em que a maré repõe a areia e se a esta é dado o aproveitamento na indústria, se há interesse em proibir a prática”, entendemos que somente a autoridade a quem competir proibir ou autorizar extração da areia é que será a competente para dizê-lo.

6. Daí se infere não caber ao S.P.U. solucionar os itens *a* e *b* da consulta de fls. 10, mas, tão-somente, pronunciar-se sobre aquilo que diz respeito às suas atribuições específicas. Assim é que, admitindo-se que se trate de terreno de marinha (eis que ainda não foi determinada no local a posição da linha de preamar média de 1831) — fls. 11, mas, como informa o órgão regional que “a área indicada como faixa da União, às fls. 4, pelo menos em parte pode ser considerada como terreno de marinha” (fls. 6v), seria conveniente apurar-se, através de vistoria, se o requerente ocupa o terreno objeto da pretensão a partir da vigência do Decreto-lei n.º 9.760, de 5.9.46 (item II

da Portaria Ministerial n.º 305-GB, de 1966), para que, então, possa vir a ser inscrito como ocupante, quando, então, requerá, às autoridades competentes, a atividade da exploração e uso do citado terreno.

7. No tocante ao item c da consulta — “o pagamento de impostos à Secretaria da Receita Federal pela extração da areia implica na concordância do S.P.U. com a ocupação da área de marinha”, a resposta, a nosso ver, deve ser negativa. Com efeito, a incidência do imposto único sobre minerais, dentre os quais os produtos das saibreiras ou areiais (§ 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 55.928, de 14.4.65 — D.O. de 30.4.65), excluindo a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal, tem como fato gerador a simples saída do produto do depósito, jazida, ou minas de onde provem (§ 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 55.928), não implicando, pois, no reconhecimento de terem sido atendidos os requisitos estipulados na Portaria Ministerial 305, já citada.

8. Além da sugestão contida no item 6 deste parecer, alvitraremos, ainda:

a) se estude a possibilidade da intervenção da União na ação cominatória em curso no Juízo de Maricá-RJ, de que nos fala o documento de fls. 9, tudo levando a crer que não há apenas litígio entre particulares pelo direito de extrair areia na Praia de Poconé, mas ilegal ocupação ou invasão da área pelas partes em litígio. E, se for o caso, dependendo das conclusões da vistoria sugerida, seja intentada, pela União, ação de reintegração de posse, ou qualquer outra medida que for julgada cabível, no interesse da Fazenda Nacional; e,

b) seja sobrestada a solução ao requerimento de fls. 6 e à consulta de fls. 10 até decisão final do assunto, na esfera administrativa e judicial.

É o parecer, *sub censura*.

A consideração do Sr. Assessor-Chefe.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 1.º de fevereiro de 1973.

Fortunato Benchimol
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.373.026